

Publicação: 29/10/2014). Destarte, devem compor o polo passivo nos embargos de terceiro tanto o autor do processo principal (Ação Civil Pública), quanto aqueles em detrimento ou em benefício dos quais a decisão aqui proferida deverá ser uniforme e incindível, posto que ou se mantém a construção, ou se libera o imóvel, afetando a todos os envolvidos indistintamente. Assim sendo, INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo, a fim de fazer constar as pessoas de Juracy Marques dos Santos e Carmem Maria Velasco Marques, proprietários/vendedores do imóvel. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 03 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0002397-67.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: R. F. D. C. A. (LITISCONSORTE)

J. O. D. S. (LITISCONSORTE)

K. R. (LITISCONSORTE)

A. V. D. A. - M. (LITISCONSORTE)

G. T. E. L. L. - M. (LITISCONSORTE)

I. C. (LITISCONSORTE)

M. C. L. G. O. - M. (LITISCONSORTE)

L. T. A. L. - M. (LITISCONSORTE)

M. - S. E. A. D. M. D. O. L. - M. (LITISCONSORTE)

C. L. S. B. L. - M. (LITISCONSORTE)

L. M. P. L. - M. (LITISCONSORTE)

R. G. D. S. S. (LITISCONSORTE)

L. M. D. S. (LITISCONSORTE)

A. V. D. A. (LITISCONSORTE)

V. P. D. A. (LITISCONSORTE)

F. C. D. P. (LITISCONSORTE)

S. A. D. S. (LITISCONSORTE)

E. D. P. (LITISCONSORTE)

A. P. D. S. (REU)

E. L. G. O. (LITISCONSORTE)

L. A. M. Q. (LITISCONSORTE)

J. M. B. (LITISCONSORTE)

R. J. M. D. R. (LITISCONSORTE)

W. F. D. V. (LITISCONSORTE)

M. C. L. G. O. (LITISCONSORTE)

R. D. M. (LITISCONSORTE)

P. C. L. (LITISCONSORTE)

R. D. F. M. B. (LITISCONSORTE)

N. D. C. E. F. (LITISCONSORTE)

V. D. F. D. (LITISCONSORTE)

J. L. L. (LITISCONSORTE)

M. J. B. - M. (LITISCONSORTE)

P. P. L. - M. (LITISCONSORTE)

L. M. D. S. L. G. E. P. L. - E. (LITISCONSORTE)

V. D. F. D. - M. (LITISCONSORTE)

C. H. - C. D. P. D. E. L. L. - E. (LITISCONSORTE)

G. & S. L. - M. (LITISCONSORTE)

G. S. D. I. L. - M. (LITISCONSORTE)

V. R. F. (LITISCONSORTE)

J. E. C. O. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES OAB - MT 13251-O (ADVOGADO(A))

MAUREN LAZZARETTI OAB - MT6968/O-O (ADVOGADO(A))

CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR OAB - MT13034-O (ADVOGADO(A))

LINOIR LAZZARETTI JUNIOR OAB - MT13666-O (ADVOGADO(A))

MARIO GONCALVES MENDES NETO OAB - MT12142-O (ADVOGADO(A))

FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))

RICARDO SALDANHA SPINELLI OAB - MT15204-O (ADVOGADO(A))

TENARESSA APARECIDA ARAÚJO DELLA LIBERA OAB - MT7031-O (ADVOGADO(A))

Ale Arfux Junior OAB - MT6843-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR OAB - MT20498-A (ADVOGADO(A))

MIGUEL DE CARVALHO FRANCO OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO OAB - MT5324-O (ADVOGADO(A))

JUAREZ PAULO SECCHI OAB - MT10483-O (ADVOGADO(A))

ROBERTA CORAZZA DE TOLEDO RIBEIRO OAB - MT11592-O (ADVOGADO(A))

AUGUSTO BOURET ORRO OAB - MT22974-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))
VANESSA ROSIN FIGUEIREDO OAB - MT6975-O (ADVOGADO(A))
EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO OAB - MT12548-O (ADVOGADO(A))

DANIEL BROETO MAIA NUNES registrado(a) civilmente como DANIEL BROETO MAIA NUNES OAB - MT26371-O (ADVOGADO(A))

CLAYTON ANTUNES DOS SANTOS OAB - MT18823-O (ADVOGADO(A))

JOAO FARIAS GOMES OAB - MT2640-O (ADVOGADO(A))

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 0002397-67.2016.8.11.0041. Vistos etc. A defesa do requerido Nilson da Costa e Faria requereu a aplicação do disposto no art. 23, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir o processo. Alegou, ainda, que houve a propositura de outras ações pelos mesmos fatos, com as mesmas imputações, o que passou a ser vedado com o advento da Lei n.º 14.230/2021, de forma que, caso não seja reconhecida a prescrição, requer a extinção do processo em razão da litispendência (id. 68964425). Os requeridos Francisco Carlos de Pinho e HF - Comércio de Produtos Descartável e Limpeza Ltda., por seu patrono, alegou que os pedidos de desbloqueio e liberação de bens móveis e valores em razão do excesso estão pendentes de apreciação desde longa data e, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.230/2021, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se, retroativamente, as inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, uma vez que esta ação foi ajuizada em 25/01/2016 (id. 70290299). O representante do Ministério Público manifestou pelo não reconhecimento da prescrição e, sobre a alegada litispendência, afirmou que o requerido nada comprovou acerca da existência de outras ações envolvendo exatamente os mesmos fatos, ônus que lhe incumbe, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido (id. 71455018). Nos id. 74571070 e 83285515, o patrono dos requeridos Francisco Carlos de Pinho e HF - Comércio de Produtos Descartável e Limpeza Ltda., reiterou os pedidos de desbloqueio de bens e reconhecimento da prescrição. O representante do Ministério Público reiterou as manifestações pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueio dos bens e de reconhecimento da prescrição intercorrente (id. 78629739). No id. 82127754, a empresa Bancorbrás Administradora de Consórcios, requereu a baixa da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 48.396, juntando copia da sentença proferida em ação de embargos de terceiro, que julgou a sua pretensão procedente. Decido. Em primeiro lugar, em relação aos reiterados pedidos de liberação de bens pela defesa dos requeridos Francisco Carlos de Pinho e HF - Comércio de Produtos Descartável e Limpeza Ltda., já foi reconhecida a impossibilidade de serem mantidos bloqueados bens e valores que excedam a responsabilidade atribuída aos requeridos na inicial. Como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público, os requeridos optaram em submeter os bens imóveis bloqueados para avaliação, o que demandou a realização de varias diligencias, inclusive, impossibilitando que o ato fosse cumprido por não localizar os requeridos, para que fosse franqueado acesso aos imóveis (id. 63145893; fl. 20-PDF). Somado a este fato, é sabido que enfrentamos um longo período de suspensão de diligencias presenciais e dos prazos processuais em virtude da pandemia da Covid19. Posteriormente, constatou-se uma inconsistência nos bloqueios de valores, o que apenas recentemente foi resolvido, inclusive, os autos vieram conclusos somente em 07/03/2022. Assim, passo a decidir sobre os pedidos pendentes. 1. Da prescrição intercorrente. A pretensão das defesas dos requeridos Nilson da Costa Faria, Francisco Carlos de Pinho e HF - Comércio de Produtos Descartável e Limpeza Ltda., para aplicação da Lei n.º 14.230/2021 ao presente caso não pode ser acolhida. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como improbas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do

Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente;(...)" Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescricibilidade e non bis in idem, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal. A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais: "Art. 37 (...). § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)" Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação. A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso. Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei. Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis." O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o princípio tempus regit actum, consoante o disposto no art. 14, do CPC. Assim, os prazos previstos no art. 23, §4º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei. Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da vacatio legis no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002. Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexistiu regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação às ações pendentes quanto do início da vigência da nova lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de vacatio legis para resguardar o princípio da segurança jurídica, "i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor." Veja-se: Súmula 445/STF Enunciado: "A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes. (...). II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta." (BATALHA, Wilson de Souza

Campos, in Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508). Assim também é o entendimento da atual jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo "a quo"), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022). Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de vacatio legis ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa. O mesmo se aplica a alegada litispendência, pela defesa do requerido Nilson Faria, quanto a impossibilidade de reconhecer a aplicação retroativa dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92. Ainda, como bem ponderou o ilustre representante do Ministério Público, o requerido nada demonstrou nem comprovou acerca da alegação de litispendência, sobre a exata identidade das ações, limitando-se a indicar um número de distribuição. Diante do exposto, indefiro os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e litispendência e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus posteriores termos. 2. Dos pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade e liberação do excesso de garantia. O pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens já foi apreciado e indeferido, conforme decisão proferida no id. 63145078, fls. 17/19-PDF. Posteriormente, os requeridos Francisco de Pinho e HF Comércio, reiteraram o pedido de revogação da indisponibilidade e também fizeram o pedido alternativo, para reduzir a garantia decorrente da indisponibilidade para o valor que lhes teria sido atribuído, como relatado na inicial, como suposto dano que causarão ao erário, liberando-se os veículos e bens imóveis, pois não seriam responsáveis pela integralidade do dano supostamente causado ao erário e descrito na inicial (fls. 194/209). A possibilidade de reduzir a indisponibilidade de bens já foi consignada na decisão proferida à fl. 128, id. 63145079, mediante a avaliação dos bens imóveis, uma vez que o requerido não concordou em juntar documentos fiscais que comprovassem os respectivos valores (fl. 138). As avaliações dos bens imóveis foram juntadas no id. 63145893, fls. 123/124; fls. 138/143; id. 63145897, fls. 12/14. Além dos bens imóveis, também foram indisponibilizados três veículos, placas QBR1526; JYD0982 e KAP2844 (ID. 63145079; fl. 37), de propriedade do requerido Francisco Carlos de Pinho e valores disponíveis em contas bancárias de ambos os requeridos, conforme certidão id. 83557860. Os bens imóveis indisponibilizados, de acordo com as avaliações realizadas, somam a importância de R\$2.657.299,33; bem como a soma das quantias indisponibilizadas em contas bancárias é superior a R\$299.000,00. No caso, a indisponibilidade de bens foi decretada em desfavor de todos os requeridos, pelo valor total do suposto dano causado ao erário, uma vez que a solidariedade quanto a reparação do dano se mantém, em ações desta natureza, até ao menos a instrução processual, quando será possível produzir as provas quanto a existência efetiva do dano e delimitar a quota de responsabilidade de cada um dos requeridos. Entretanto, como já consignado na decisão de fl. 128, id. 63145079, nesta ação, o representante do Ministério Público já delimitou, na narrativa inicial, quais seriam os fatos e o montante do dano supostamente causado pelos requeridos, quais sejam, a simulação de entrega de mercadorias e a emissão de notas fiscais frias, no montante de R\$176.100,00. Não há nos autos qualquer outra imputação, seja de associação ou de proveito obtido dos requeridos Francisco de Pinho e HF Comércio de Produtos Descartável e Limpeza Ltda., em relação aos demais fatos e ao valor total do suposto dano causado. Assim, a indisponibilidade de bens deve ser limitada a garantir o futuro ressarcimento do dano e o pagamento de multa civil, caso as imputações venham a ser comprovadas, nos termos e de acordo com a legislação vigente e a sua aplicação à época

da propositura da ação, nos exatos limites da sua responsabilidade, já definida, nos termos da petição inicial. Ademais, não obstante as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.1230/2021, as quais não são aplicáveis a este feito, nos termos da fundamentação supra, a medida de indisponibilidade de bens tem respaldo no art. 37, §4º, na Constituição Federal. Com essas considerações e, ainda, tendo em vista o princípio da razoabilidade, mostra-se suficiente que a indisponibilidade de bens recaia sobre o patrimônio dos requeridos até a importância de R\$352.200,00, que corresponde ao valor do dano e uma vez o mesmo valor, referente à penalidade de multa civil. Diante do exposto, evidenciado o excesso de garantia, defiro o pedido, para determinar que a ordem de indisponibilidade de bens permaneça somente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 24.705, do Sétimo Ofício e Registro de Imóveis de Cuiabá, avaliado em R\$119.559,03 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), bem como sobre a quantia em espécie, no valor de R\$232.640,97 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Expeça-se ofício ao 6º Ofício e Registro de Imóveis de Cuiabá, para cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas 30.747 e 104.198. A restrição inserida nos prontuários dos veículos será baixada pelo sistema Renajud. Expeça-se ofício ao departamento da conta única, para que seja esclarecida a divergência de valores indicadas na certidão id. 83557860. Após, expeça-se alvará em favor dos requeridos, para liberação do valor excedente, devendo permanecer bloqueada apenas a quantia de R\$232.640,97 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Por fim, sobre o pedido da terceira interessada Bancobrás Administradora de Consórcios, verifica-se que nos Embargos de Terceiro n.º 0008666-54.2018.811.0041, foi reconhecido que o imóvel objeto da matrícula n.º 48.396, do 6º Registro Notarial e de Imóveis desta Capital, não pertence ao requerido Eldo Leite Gatass Orro, mas sim, a terceira interessada, de forma que a indisponibilidade decretada nesta ação que recaiu sobre o mencionado imóvel não pode prevalecer. Assim, determino a baixa da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 48.396, do 6º Registro Notarial e de Imóveis desta Capital. Expeça-se ofício ao cartório extrajudicial, para cancelamento da averbação de indisponibilidade decorrente desta ação. Intimem-se. Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Citação

Citação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Processo Número: 1012051-51.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:EDMAR ALMEIDA DOS SANTOS (EMBARGANTE)
CLAUDEMIR FERREIRA (EMBARGANTE)
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS (EMBARGANTE)
SUELY ROSA DE FREITAS (EMBARGANTE)
DULCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:ROGERIO DE MIRANDA TUBINO OAB - SP 134345 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)
SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER (EMBARGADO)
Advogado(s) Polo Passivo:MARCELO ZANDONADI OAB - MT4266-O (ADVOGADO(A))
ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO(A))
JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1012051-51.2022.8.11.0041 Vistos. RECEBO a emenda à petição inicial, pelo que determino que se proceda com as alterações necessárias no Sistema PJe. CITE-SE a parte embargada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335, 344, 677, §3º, e 679, todos do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte embargada alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Ante os documentos apresentados pela parte autora e considerando, ainda, inexistir nos autos elementos hábeis a ilidir a presunção legal de hipossuficiência, DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cuiabá/MT, 03 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO
Processo Número: 1012682-68.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:IONETE DORCELINA DOS SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:ITAMAR COSTA DA SILVA OAB - GO15713 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:JOAQUIM MENDES CARVALHO (INVENTARIADO)
SIDNEY GOMES CARVALHO (REQUERIDO)
RENATA SANTOS CARVALHO (REQUERIDO)
ELIANE APARECIDA GOMES CARVALHO (REQUERIDO)
JOSE ROCHA ALVES JUNIOR (REQUERIDO)
MARCOS GOMES DE CARVALHO (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:EDNEIA SILVANA GONÇALVES OAB - MT 12320-N (ADVOGADO(A))
PATRICIA RAMALHO DA CRUZ OAB - MT14356-O (ADVOGADO(A))
Luiz Augusto Arruda Custodio OAB - MT11997-O (ADVOGADO(A))
ITAMAR COSTA DA SILVA OAB - GO15713 (ADVOGADO(A))
LEIDYANE GLEYCE DA ROCHA ALVES OAB - GO33745 (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ N° do processo: 1012682-68.2017.8.11.0041 CERTIDÃO CERTIFICO, em cumprimento à sentença, que nesta data foi expedido o alvará eletrônico para transferência dos valores mencionados na sentença, com exceção dos valores que foram localizados por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que estes não estavam vinculados ao processo, procedimentos este solicitado nesta data. Após a vinculação será expedido outro alvará. Certifico, ainda, que consta do extrato vinculado ao processo o valor de R\$ 37.644,87 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), que não foi localizado no processo a sua origem. Por esta razão, procedo à intimação do advogado da parte autora, para que se manifeste sobre o valor mencionado, apresentando, se for o caso, a guia aos autos. Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68
Processo Número: 1012842-54.2021.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:T. S. R. (AUTOR)
Advogado(s) Polo Ativo:MARCOS AURELIO FERREIRA OAB - MG135626 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:B. R. U. (REU)
Advogado(s) Polo Passivo:FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA OAB - MT7561-O (ADVOGADO(A))
IVAN FORTES DE BARROS OAB - MT7084-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1012842-54.2021.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para informar o atual endereço e telefone, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que ficou prejudicado o estudo social, conforme laudo juntado no id.80311567. Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) Katiúscia Marcelino Correia Romaquelli Gestora Judiciária(a)

Intimação Classe: CNJ-758 RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Processo Número: 1006377-92.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:W. M. C. R. C. C. W. M. C. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA OAB - MT 16389-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:S. N. R. R. C. C. S. N. R. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:ANDERSON ROSSINI PEREIRA OAB - MT 9086-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
H. R. R. C. (CRIANÇA)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1006377-92.2022.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da CNGC, impulsiono os autos para proceder à intimação das partes autora/requerida, por meio dos seus patronos, para que especifiquem a modalidade de guarda a ser exercida entre os genitores, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Parecer do Ministério Público(id. 81290125). Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022 (assinado eletronicamente) Katiúscia Marcelino Correia Romaquelli Gestora Judiciária